

6206

Projeto de Lei nº , de 2002

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para proibir o uso de bebidas alcoólicas nos veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para proibir o uso de bebidas alcoólicas nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.294/96 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

"Art. 4º-A É vedado o consumo de bebidas alcoólicas, fermentadas ou destiladas, nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo de passageiros.

"Parágrafo único. A proibição de que trata o caput aplica-se igualmente às bebidas servidas pela empresa prestadora do serviço de transporte e às bebidas eventualmente conduzidas pelos passageiros."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representa um enorme avanço no sentido da contenção do uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, produtos reconhecidamente prejudiciais à saúde das pessoas. A referida norma legal proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno em locais fechados, públicos ou privados, bem



E96A305552

como nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. Em outra frente de atuação, restringe a propaganda desses produtos e de bebidas alcoólicas, como forma de minimizar seu efeito sedutor sobre os mais jovens. Finalizando, o texto elenca uma série de penalidades a serem impostas àqueles que descumprirem a lei.

Inexplicavelmente, no entanto, o legislador não estendeu ao consumo de bebidas alcoólicas a mesma proibição imposta ao uso de produtos fumígenos em veículos de transporte coletivo de passageiros. Esse fato, ao nosso ver, é pernicioso. O consumo de bebidas alcoólicas nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo, como os ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais de passageiros, é responsável por incidentes que, além do constrangimento causado aos demais passageiros, chega a por em risco a segurança da viagem.

Passageiros que se embriagam no decorrer da viagem agem com desrespeito em relação aos demais passageiros e aos tripulantes do veículo, chegando, muitas vezes, a protagonizarem cenas de agressão física. No caso do transporte aéreo, além dos transtornos a bordo, a aeronave geralmente precisa fazer escalas não previstas para desembarcar o passageiro embriagado, o que atrasa a viagem e atrapalha os planos de todos. No caso do transporte rodoviário, embora os veículos sejam menores e circulem com menos passageiros, os riscos para a segurança são significativos, uma vez que a possibilidade de agressão ao motorista é maior.

A medida que estamos propondo por certo implicará uma maior segurança e tranquilidade para os usuários do serviço de transporte, pelo que contamos com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2002.


Deputado LINCOLN PORTELA

05/03/02